



Ribeira Grande 22 de Janeiro de 2026

Ribeira Grande, 22 de Janeiro de 2026

Exmo.(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais
Exmos.(as) Senhores(as) Deputados(as),

A ARTAC - Associação Regional para a Promoção e Desenvolvimento do Turismo, Ambiente, Cultura e Saúde, com o NIPC 513993495 e sede na Rua do Passal, n.º 53, Matriz, 9600-548 Ribeira Grande, São Miguel - Açores, representada pelo seu Presidente Filipe Machado Tavares, com o n.º de Cartão de Cidadão [REDACTED] vem por este meio apresentar contributos no âmbito da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 43/XIII/2.^a, relativo ao regime de comparticipação pública de projetos culturais.

No âmbito da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 43/XIII/2.^a, entende-se que a alteração do regime de comparticipação cultural não deve limitar-se a melhorias procedimentais: deve **reforçar a justiça na distribuição dos apoios, a coesão territorial inter-ilhas e a proteção de artistas em início de carreira e entidades com estruturas reduzidas, reconhecendo a cultura como bem público essencial e política estruturante para a Região.**

Reconhecem-se como positivos os objetivos de transparência, previsibilidade, publicitação e responsabilização administrativa. Contudo, para evitar que o novo regime introduza filtros indiretos de acesso (designadamente através de exigências económicas, dependência de cofinanciamento privado, prazos desajustados ou obrigações desproporcionais), recomenda-se que o diploma seja ajustado de modo a garantir igualdade efetiva de oportunidades, sobretudo em contexto arquipelágico, ultraperiférico e assimétrico.

Acresce uma realidade determinante para qualquer modelo de financiamento cultural na Região: devido às particularidades insulares e à condição de ultraperiferia do Arquipélago dos Açores, os **custos de produção cultural são estruturalmente mais elevados**. Em particular, **produções de âmbito inter ilhas, nacional e internacional realizadas nos Açores podem apresentar sobrecustos na ordem dos 40%**, comparativamente a produções equivalentes no continente português, sobretudo por **custos logísticos** (viagens aéreas de pessoas e bens, transporte de carga e equipamentos, transportes terrestres e inter-ilhas, alojamento e alimentação). Esta diferença deve ser reconhecida no desenho do regime, sob pena de **penalizar injustamente projetos de qualidade** e agravar desigualdades entre ilhas e entre promotores com diferentes capacidades financeiras.

Em concreto, recomenda-se que o regime final:

1. **Reenquadre a intervenção pública** de forma a afirmar a **cultura como política pública estruturante** (coesão social e territorial, participação democrática e desenvolvimento cultural), evitando uma lógica em que o apoio público seja entendido como meramente subsidiário ou condicionado por “falhas de mercado”.
2. **Reequilibre os critérios de avaliação**, garantindo que o mérito artístico e o valor público do projeto não são subordinados a indicadores de impacto estritamente mensuráveis ou à capacidade de captação de financiamento privado — e assegurando ainda que os critérios e limites consideram os **sobre custos logísticos associados à ultraperiferia e à insularidade**, particularmente em projetos que implicam circulação, coprodução, deslocações e transporte de bens.
3. **Crie mecanismos claros de proteção e inclusão** para artistas emergentes, primeiras candidaturas/primeiras obras e microestruturas, assegurando condições proporcionais à escala do projeto (incluindo overhead mínimo e exigências administrativas realistas), sem agravar a precariedade nem tornar inviável a execução face aos custos efetivos de contexto.
4. **Consolide a transparência com fundamentação e escrutínio**, assegurando publicitação clara das decisões e critérios, com linguagem acessível e respeito pelo regime de proteção de dados.

Adicionalmente, propõem-se revisões específicas ao articulado, de forma a melhorar clareza, equidade e operacionalidade:

Artigo 5.º (Projetos de entidades não açorianas): prever apoio a entidades de fora da Região apenas em coprodução com entidade sediada na RAA, incumbindo a entidade local do controlo e gestão da verba regional. A comparticipação deve estar sujeita a um limite máximo nominal (em euros), evitando tetos definidos por percentagem.

Artigo 8.º (Interesse regional): clarificar e objetivar os critérios de “interesse regional” (ex.: coesão territorial e circulação inter-ilhas, acesso e inclusão de públicos, mediação cultural, valorização patrimonial, inovação/experimentação, internacionalização), exigindo fundamentação escrita sobre a forma como esse interesse é determinado em cada decisão.

Artigo 13.º (Prazo de conclusão): estabelecer um prazo máximo para conclusão dos projetos anuais e plurianuais, com possibilidade de prorrogação excecional e fundamentada quando não imputável ao promotor.

Artigo 17.º, n.º 2 (Entidades parceiras e sustentabilidade): alargar o leque de entidades parceiras para além de escolas, incluindo casas do povo, ATL's, Santas Casas, lares, IPSS entre outras. Aditar uma nova alínea relativa à sustentabilidade ambiental, social e económica, com critérios proporcionais à escala do projeto.

Artigo 18.º (Comissões de avaliação e prazos): considerar a atribuição de honorários/compensação aos avaliadores e definir com transparência o modo de seleção dos membros (competência, rotatividade, diversidade territorial e disciplinar, conflitos de interesses). Rever o calendário: a apresentação de candidaturas em janeiro do ano de execução é tardia para a maioria dos projetos; recomenda-se que as decisões e montantes sejam comunicados até ao final do ano civil anterior ao da execução, mantendo-se mecanismos próprios para apoios singulares/micro-apoios quando aplicável.

Artigo 19.º, n.º 1 (Documentação adicional): garantir que todos os documentos obrigatórios são conhecidos no ato da candidatura (lista fechada). Caso seja solicitada informação adicional não prevista e dependente de terceiros, admitir a impossibilidade justificável dentro do prazo, permitindo justificação e compromisso de entrega posterior sem exclusão automática por motivo não imputável ao promotor.

Artigo 25.º, n.º 5 (Editoras): substituir a referência a “editoras” por um termo mais abrangente, designadamente “terceiros”, evitando restrições desnecessárias.

Artigo 26.º, alínea h) (Pagamento do apoio): clarificar que o relatório final deve incluir obrigatoriamente apenas os documentos financeiros comprovativos que totalizam exatamente o valor do apoio concedido, evitando exigências desproporcionais sobre a totalidade do orçamento quando não necessário.

Finalmente, recomenda-se que o diploma passe a prever explicitamente:

- a) prazos de pagamento do apoio financeiro por parte do Governo dos Açores (com regras claras e exequíveis);
- b) a possibilidade de desistência pelo promotor, estabelecendo condições, comunicação e consequências proporcionais (incluindo devolução parcial quando aplicável e salvaguarda para situações não imputáveis).

Em síntese, propõe-se que a reforma preserve as melhorias de transparência e boa administração, mas que seja ajustada para garantir que o sistema de apoios culturais promove equidade real, não penaliza emergentes e estruturas reduzidas, evita filtros económicos indiretos e **incorpora a realidade dos sobrecustos de produção cultural no contexto ultraperiférico e arquipelágico dos Açores, reforçando a cultura como fator central de coesão e desenvolvimento regional.**

Filipe Machado Tavares
Presidente da ARTAC